



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA
Gabinete do Executivo Municipal

CNPJ: 12.207.445/0001-26

Praça Papa João Paulo II, nº 04 - Centro - CEP: 57640-000 - Fone: (82) 3425-1281 - taquarana@oi.com.br
www.taquarana.al.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 660, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a Criação e Implantação do Sistema Municipal de Ensino de Taquarana, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARANA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 69, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Taquarana, que observará o disposto na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normativas do Conselho Nacional de Educação, concernente ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração e organização coletiva de políticas públicas para o município com foco na qualidade da educação e na autonomia da educação municipal.

Capítulo I

Da Abrangência e Composição do Sistema Municipal de Ensino

Art. 3º O Sistema Municipal de Ensino de Taquarana compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino:

- I- Órgãos municipais de educação:
 - a) Secretaria Municipal de Educação - SEMED;
 - b) Conselho Municipal de Educação - CME;
 - c) Fórum Municipal de Educação - FME;
 - d) Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE;
 - e) Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.
- II- Instituições de Ensino:
 - a) Educação Básica, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
 - b) Educação Infantil – creches e pré-escolas – criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.
 - c)

4



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA

Gabinete do Executivo Municipal

CNPJ: 12.207.445/0001-26

Praça Papa João Paulo II, nº 04 - Centro - CEP: 57640-000 - Fone: (82) 3425-1235 - taquarana@oi.com.br
www.taquarana.al.gov.br

Parágrafo único. As instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, mencionadas no inciso II, alínea "b", do caput deste artigo, de acordo com o art. 20 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, são das seguintes categorias:

- I. Particulares em sentido estrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentarem as características expressas nos incisos II, III e IV deste parágrafo;
- II. Comunitárias, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
- III. Confessionais, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso II deste parágrafo;
- IV. Filantrópicas, na forma da lei.

Capítulo II
Dos Órgãos e Instituições

Seção I
Do Órgão Gestor

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão gestor próprio do Sistema Municipal de Ensino – SME para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Ensino reger-se-á por regimento próprio.

Art. 5º As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, visão sistêmica e autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação além das atribuições conferidas em legislação própria incumbir-se-á de:

- I. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e Plano Nacional de Educação, Plano estadual de Educação de Alagoas e Plano Municipal de Educação de nosso município;
- II. Exercer ação redistributiva em relação as suas escolas;
- III. Oferecer, com prioridade, a Educação Infantil em creches e pré-escolas; e o



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA
Gabinete do Executivo Municipal

CNPJ: 12.207.445/0001-26

Praça Papa João Paulo II, nº 04 - Centro - CEP: 57640-000 - Fone: (82) 3425-1235 - taquarana@oi.com.br
www.taquarana.al.gov.br

- IV. Ensino fundamental, permitindo a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação;
- V. Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

Seção II
Do Órgão Normativo

Art. 7º O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino representativo da comunidade com funções de caráter deliberativo, consultivo propositivo, fiscalizador, avaliador e com competência normativa, constituindo-se em instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação de políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para os munícipes.

Art. 8º O CME terá como objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do Município, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

Art. 9º O CME será composto de 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) membros suplentes, assim discriminados:

- I - 02 Representante titular e 01 suplente, da Secretaria Municipal de Educação de Taquarana,
- II - 01 Representante titular e 01 suplente, da Secretaria Municipal de Saúde de Taquarana,
- III - 01 Representante titular e 01 suplente, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Taquarana,
- IV - 01 Representante titular e 01 suplente, da Secretaria Municipal de Assistência Social de Taquarana,
- V - 01 Representante titular e 01 suplente, da Direção Escolar das Escolas municipais públicas de Taquarana,
- VI - 01 representante titular e 01 suplente dos estudantes das escolas municipais;
- VII - 01 representante titular e um suplente dos/das pais/mães de alunos das escolas municipais;
- VIII - 01 representante titular e 01 suplente de professores da Rede Municipal de Educação de Taquarana,
- IX - 01 representante titular e 01 suplente de Funcionários Administrativos da Rede Municipal de Educação de Taquarana,
- X - 01 representante titular e 01 suplente da Entidade Representativa dos Trabalhadores da Educação da Rede Municipal de Educação de Taquarana,
- XI - 01 representante titular e um suplente dos coordenadores escolares da rede pública municipal de ensino.

4



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA
Gabinete do Executivo Municipal

CNPJ: 12.207.445/0001-26

Praça Papa João Paulo II, nº 04 - Centro - CEP: 57640-000 - Fone: (82) 3425-1235 - taquarana@oi.com.br
www.taquarana.al.gov.br

§ 1º Os conselheiros referidos nos incisos: VI, VII, VIII, IX, X e XI, bem como os seus suplentes, serão eleitos por seus pares em plenárias dos respectivos segmentos, durante as conferências municipais de Educação a que se refere o art. 13 desta Lei.

§ 2º Os conselheiros referidos nos incisos I, II, III, IV e V, bem como seus suplentes, serão indicados pelos seus respectivos órgãos.

§ 3º O suplente substituirá o membro titular do Conselho em/ou impedimento, afastamento ou ausência.

Art. 10. Os conselheiros titulares e os suplentes terão serão nomeados por ato do executivo através de portarias individuais ou coletivas.

Parágrafo único. A função de membro do CME não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à população.

Art. 11. No caso de vacância de conselheiro do CME, adotar-se-ão dos seguintes critérios para escolha do novo membro que irá cumprir o prazo restante do mandato:

I - na CONDIÇÃO de o conselheiro ter sido definido na forma do § 1º do art. 4º, o CME organizará eleição para escolha do novo representante, salvo se faltar menos de 90 dias à realização da Conferência Municipal de Educação;

II - nos demais casos, caberá à entidade ou órgão correspondente indicar novo conselheiro.

Art. 12. O mandato do conselheiro será de 4 anos, permitida a recondução por uma única vez.

Parágrafo único: O CME terá renovação de 50% (Cinquenta por cento) de seus membros a cada dois anos, ficando os membros do poder público na primeira formação do conselho com metade do mandato dos membros da sociedade civil.

Art. 13. Será exonerado o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, no período de 1 (um) ano.

Art. 14. O Presidente e o vice-presidente serão eleitos em votação direta, por escrutínio fechado ou por aclamação por maioria simples dos conselheiros titulares presentes na abertura da primeira reunião ordinária do CME.

§ 1º O mandato do Presidente será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 2º Cabe ao Presidente, entre outras atribuições dispostas no regimento interno:

I - Deliberar sobre questões administrativas do CME;

4



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA

Gabinete do Executivo Municipal

CNPJ: 12.207.445/0001-26

Praça Papa João Paulo II, nº 04 - Centro - CEP: 57640-000 - Fone: (82) 3425-1235 - taquarana@oi.com.br
www.taquarana.al.gov.br

II - Indicar os servidores municipais que irão compor a estrutura administrativa e técnica do Conselho, avaliado pelo pleno, nos termos do art. 15 desta Lei;

III - Instituir comissões especiais para a realização de tarefas afetas ao órgão, conforme dispuser o regimento interno.

Art. 15. A forma de escolha e as atribuições dos demais membros da diretoria do conselho serão definidas em seu regimento interno.

Art. 16. Ao CME compete:

I - Participar da elaboração de políticas públicas para educação.

II - Avaliar e manifestar-se sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual relativamente à Educação;

III - Emitir parecer, quando solicitado, sobre propostas de convênios educacionais, suas renovações entre o Município e entidades públicas ou privadas;

IV - Emitir parecer, quando solicitado, sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às instituições particulares, filantrópicas, comunitárias e confessionais, no que se refere à Educação;

V - Normatizar as seguintes matérias:

- a) autorização de funcionamento, credenciamento e inspeção de estabelecimentos que integrem o Sistema Municipal de Ensino;
- b) parte diversificada do currículo escolar;
- c) recursos em face de critérios avaliativos escolares;
- d) autonomia e gestão democrática das escolas públicas municipais;
- e) classificação e progressão do estudante nas etapas da educação básica;
- f) outras matérias mediante solicitação da Secretaria Municipal de Educação;

VI - Assegurar a publicidade de informações sobre o Sistema Municipal de Ensino, tais como: o número de profissionais e de alunos, bem como as receitas e despesas do setor;

VII - responder a consulta e emitir parecer em matéria de ensino e educação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

VIII - estabelecer critérios que orientem a elaboração da proposta pedagógica das instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

IX - Avaliar e autorizar mudanças na organização e no currículo da educação regulada por este Conselho, observada a legislação federal;

4



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA
Gabinete do Executivo Municipal

CNPJ: 12.207.445/0001-26

Praça Papa João Paulo II, nº 04 - Centro - CEP: 57640-000 - Fone: (82) 3425-1235 - taquarana@oi.com.br
www.taquarana.al.gov.br

X - Elaborar seu regimento interno;

XI - Funcionar como instância recursal no âmbito de suas atribuições;

XII - Diagnosticar evasão, repetência e problema na qualidade do ensino nas escolas, apontando alternativas de solução;

XIII - propor ações educacionais compatíveis com programas de outras secretarias, como a de Saúde, a de Desenvolvimento Social, a de Cultura, a de Esportes e a de Meio Ambiente, bem como manter intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa;

XIV - divulgar, através de publicações, as atividades nos veículos de comunicação do Município;

XV - Elaborar em conjunto com Secretaria Municipal de Educação e elaborar uma minuta de regimento, a organização, a convocação e normas de funcionamento das conferências municipais de Educação, bem como as das plenárias municipais de Educação;

Art. 17. Compete ao Secretário Municipal de Educação homologar as decisões do conselho referentes aos incisos V, VII, VIII e IX do artigo 16 desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O Secretário solicitará ao Conselho, no prazo previsto no caput deste artigo, reexame do ato levado à homologação.

§ 2º O Secretário, quando se negar a homologar a decisão do Conselho, devolverá a matéria ao CME, com as razões de sua recusa.

§ 3º Na hipótese de o Secretário não se manifestar no prazo previsto no caput deste artigo, considerar-se-á homologado, tacitamente, o ato decisório.

Art. 18. A organização e o funcionamento do CME serão disciplinados em regimento interno elaborado e aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do Conselho.

Seção III
Das Instituições

Art. 19. As unidades de ensino da rede pública municipal de educação infantil e de ensino fundamental elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar apreciado pela Secretaria Municipal de Educação e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A proposta pedagógica e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

4



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA

Gabinete do Executivo Municipal

CNPJ: 12.207.445/0001-26

Praça Papa João Paulo II, nº 04 - Centro - CEP: 57640-000 - Fone: (82) 3425-1235 - taquarana@oi.com.br
www.taquarana.al.gov.br

Art. 20. As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil precisam ser autorizadas diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a funcionar.

§ 1º As instituições de ensino do sistema municipais serão fiscalizadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica de cada unidade de ensino.

§ 2º Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-ão dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento.

Seção IV
Da Conferência Municipal de Educação

Art. 21. Será realizada uma conferência municipal de Educação a cada dois anos, ou a qualquer tempo, extraordinariamente.

§ 1º O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado para quatro anos, por decisão de 2/3 (dois terços) do plenário de conselheiros do CME.

§ 2º A conferência será convocada pelo Executivo através da SEMED ou pelo CME, dentro do prazo determinado no caput deste artigo.

§ 3º A conferência será organizada pelo CME e SEMED, composta por representações dos vários segmentos sociais para socialização de experiências, avaliação da situação da Educação no Município e proposição de diretrizes da política da educação municipal.

Art. 22. O Executivo através da SEMED convocará e organizará a primeira Conferência Municipal de Educação.

Art. 23. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua promulgação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Taquarana/AL, 06 de dezembro de 2018.

SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA
Gabinete do Executivo Municipal

CNPJ: 12.207.445/0001-26

Praça Papa João Paulo II, nº 04 - Centro - CEP: 57640-000 - Fone: (82) 3425-1235 - taquarana@oi.com.br
www.taquarana.al.gov.br

Publicada através de afixação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Taquarana-DOET/(www.taquarana.al.gov.br), registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da mesma, em 06 de dezembro de 2018.


MARIA SOCORRO DOS SANTOS
Secretária Municipal de Administração e Finanças